

RESOLUÇÃO Nº 1.690, DE 21 DE JANEIRO DE 2026

Dispõe sobre o atendimento médico-veterinário domiciliar a animais de estimação de pequeno porte e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 16, alínea "f", da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, regulamentada pelo Decreto nº 64.704, de 17 de junho de 1969,

RESOLVE:

Art. 1º Fica permitido o atendimento médico-veterinário domiciliar a animais de estimação de pequeno porte, observado o disposto nesta Resolução.

§1º O disposto nesta Resolução aplica-se a profissionais liberais, à iniciativa privada e aos serviços públicos.

§2º Sem prejuízo do atendimento domiciliar, os atendimentos realizados em estabelecimentos médico-veterinários constituem padrão-ouro, por oferecerem estrutura específica, maior segurança ao profissional e ao paciente, além do suporte técnico e de equipe necessários ao manejo adequado e à resposta a possíveis intercorrências.

Art. 2º A prática do atendimento domiciliar é privativa de médico-veterinário com inscrição ativa no Sistema CFMV/CRMVs.

Art. 3º Para os fins desta Resolução, considera-se atendimento médico-veterinário domiciliar a prática veterinária realizada no local de permanência do animal, compreendendo, entre outras atividades, identificação, anamnese, exame físico, diagnóstico, prescrição, tratamentos, administração de imunobiológicos, emissão de documentos, solicitação de exames complementares, prevenção de doenças, cuidados básicos e orientações gerais.



Serviço Público Federal
Conselho Federal de Medicina Veterinária

Art. 4º Compete ao médico-veterinário identificar a possibilidade e as limitações do atendimento domiciliar, devendo orientar de forma expressa e formal acerca da necessidade de encaminhamento do paciente a estabelecimento médico-veterinário.

§ 1º É assegurada ao médico-veterinário a autonomia para decidir sobre a realização ou não do atendimento domiciliar, sendo integralmente responsável pelo ato, que deve observar os princípios da beneficência e da não maleficência do paciente.

§ 2º O médico-veterinário deverá informar ao responsável pelo paciente todas as limitações inerentes ao atendimento domiciliar, inclusive quanto à sua eventual impossibilidade.

Art. 5º O profissional deverá efetuar os registros em prontuário, físico ou eletrônico, datado e assinado, mantendo-o arquivado, nos termos da Resolução do CFMV nº 1.321/2020, ou outra que venha a substituí-la.

Art. 6º É vedado, no atendimento domiciliar:

I – realizar procedimento cirúrgico, excetuadas a sutura superficial, a coleta de material biológico e a drenagem de abscessos;

II – realizar anestesia geral, exceto para eutanásia;

III – realizar coleta liquórica, de derrames torácicos, pericárdicos e pleurais, bem como de secreções traqueobrônquicas;

IV – manipular e administrar quimioterápicos antineoplásicos injetáveis;

V – realizar transfusão de sangue;

VI – realizar cateterismo profundo (torácico, abdominal, cateter central de inserção periférica e cateter venoso central).

Art. 7º É permitida a utilização de sedativos e tranquilizantes, combinados ou não com anestésicos locais, para contenção e realização do atendimento, sob a presença permanente do médico-veterinário até completa recuperação do paciente.



Art. 8º A fluidoterapia somente poderá ser realizada durante a permanência do médico-veterinário no local de atendimento.

Art. 9º O médico-veterinário que realiza atendimento domiciliar deve cumprir as seguintes normas de boas práticas:

I - transportar medicamentos, vacinas, antígenos e outros materiais biológicos de forma adequada, em recipiente apropriado, com material refrigerante quando necessário, respeitados os limites técnicos de conservação de cada produto;

II - garantir as condições de conservação e acondicionamento das amostras de material biológico durante o transporte, visando à proteção do material, das pessoas e do ambiente, até o seu destino final;

III - assegurar a qualidade e a disponibilidade dos equipamentos, materiais, insumos e medicamentos, de acordo com as exigências de cada atendimento;

IV - manter materiais e equipamentos limpos e desinfetados e, quando necessário, esterilizados;

V - dispor de Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviço de Saúde – PGRSS – e de comprovação da destinação final ambientalmente adequada, conforme legislação vigente.

Art. 10. Cabe ao médico-veterinário orientar quanto à destinação ambientalmente adequada do cadáver do animal, devendo lavrar o atestado de óbito nos termos da Resolução CFMV nº 1321/2020, ou outra que venha a substituí-la.

Art. 11. O médico-veterinário é responsável pelo resíduo gerado no ambiente domiciliar e pelo respectivo descarte, conforme legislação definida pelas autoridades sanitárias e ambientais.

Art. 12. Os atendimentos domiciliares submetem-se às mesmas regras de conduta previstas no Código de Ética do Médico-



Serviço Públíco Federal
Conselho Federal de Medicina Veterinária

Veterinário e demais regulamentos da Medicina Veterinária, inclusive no que se refere à publicidade dos serviços e à emissão e obtenção de documentos e termos relacionados ao atendimento clínico, à realização de exames complementares, à eutanásia e ao óbito.

Art. 13. O CRMV poderá solicitar, a qualquer tempo, prontuários, relatórios e esclarecimentos sobre a atuação do profissional e as providências adotadas para assegurar a qualidade dos produtos e dos serviços prestados aos animais no atendimento domiciliar.

Art. 14. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ana Elisa Fernandes de Souza Almeida
Presidente
CRMV-BA nº 1130

José Maria dos Santos Filho
Secretário-Geral
CRMV-CE nº 0950

Publicada no DOU de 23/01/2026, Edição 16, Seção 1, pág. 75



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO - Seção 1

ISSN 1677-7042

Nº 16, sexta-feira, 23 de janeiro de 2026

**Entidades de Fiscalização
do Exercício das Profissões Liberais****CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA**

RESOLUÇÃO Nº 1.690, DE 21 DE JANEIRO DE 2026

Dispõe sobre o atendimento médico-veterinário domiciliar a animais de estimação de pequeno porte e dá outras provisões.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 16, alínea "F", da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, regulamentada pelo Decreto nº 64.704, de 17 de junho de 1969, resolve:

Art. 1º Fica permitido o atendimento médico-veterinário domiciliar a animais de estimação de pequeno porte, nos termos da seguinte Resolução.

§ 1º O disposto nesta Resolução aplica-se a profissões liberais, à iniciativa privada e aos serviços públicos.

§ 2º Sobre o atendimento domiciliar, os atendimentos realizados em estabelecimentos médico-veterinários constituem padão-ouro, por oferecerem estrutura específica, maior segurança ao profissional e ao paciente, além do suporte técnico e de equipe necessários ao manejo adequado e à resposta a possíveis intercorrências.

Art. 2º A prática do atendimento médico-veterinário é privativo de médico-veterinário com inscrição ativa no CFMV/CRMV.

Art. 3º Para os fins desta Resolução, considera-se atendimento médico-veterinário domiciliar a prática veterinária realizada no local de permanência do animal, mediante a utilização de outras atividades, identificação, exame físico, diagnóstico, prescrição, medicinação, administração de imobilizantes, emissão de documentos, solicitação de exames complementares, prevenção de doenças, cuidados básicos e orientações gerais.

Art. 4º Compete ao médico-veterinário identificar a possibilidade e as limitações do atendimento domiciliar, devendo orientar de forma expressa e formal acerca da necessidade de encaminhamento do paciente a estabelecimento médico-veterinário.

§ 1º É assegurado ao médico-veterinário a autonomia para decidir sobre a realização do atendimento domiciliar, sempre que o caso exigir, respeitado pelo ato, que deve observar os princípios da beneficência e da não-maleficência do paciente.

§ 2º O médico-veterinário deverá informar ao responsável pelo paciente todas as limitações inerentes ao atendimento domiciliar, inclusive quanto à sua eventual impossibilidade.

Art. 5º O profissional deverá efetuar os registros em prontuário, físico ou eletrônico, datado e assinado, mantendo-o arquivado, nos termos da Resolução do CFMV nº 1.321/2020, ou outra que venha a substituí-la.

Art. 6º É vedado, no atendimento domiciliar:

I - realizar procedimentos cirúrgicos, exceto sutura superficial, a coleta de material biológico e a drenagem de abscessos;

II - realizar anestesia geral, exceto para eutanásia;

III - manipular coletas líquidas de derrames torácicos, pericárdicos e pleurais, bem como de secreções traqueobronquiais;

IV - manipular e administrar quimioterápicos antineoplásicos injetáveis;

V - realizar transfusão de sangue;

VI - realizar cateterização endovenosa (torácico, abdominal, cateter central de inserção periférica e cateter venoso central).

Art. 7º É permitida a utilização de sedativos e tranquilizantes, combinados ou não com anestésicos locais, para contenção e relaxamento do atendimento, sob a presença permanente do profissional, garantindo a completa recuperação do paciente.

Art. 8º A fluorotomografia somente poderá ser realizada durante a permanência do médico-veterinário no local de atendimento.

Art. 9º O médico-veterinário que realiza atendimento domiciliar deve cumprir as seguintes regras de segurança e higiene:

I - transportar medicamentos, vacinas, antígenos e outros materiais biológicos de forma adequada, preferencialmente, com material refrigerante quando necessário, respeitados os limites técnicos de conservação de cada produto;

II - seguir as condições de conservação e acondicionamento das amostras de material biológico durante o transporte, visando à proteção do material, das pessoas e do ambiente, até o seu destino final;

III - assegurar a qualidade e a disponibilidade dos equipamentos, materiais, insumes e medicamentos, de acordo com as exigências de cada atendimento e, quando necessário, esterilizados;

IV - manter material de limpeza e desinfecção sempre disponível e, quando necessário, esterilizados.

V - dispor de Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviço da Saúde - PGSS - e de compromisso de destinação final ambientalmente adequada, conforme legislação vigente.

Art. 10. Cabe ao médico-veterinário orientar quanto à destinação ambientalmente adequada do cadáver do animal, devendo lavar o atestado de óbito nos termos da Resolução CFMV nº 1.321/2020, ou outra que venha a substituí-la.

Art. 11. O CFMV poderá estabelecer, em qualquer tempo, prontuários, relatórios e esclarecimentos sobre a atuação do profissional e as provisões adotadas para assegurar a qualidade dos produtos e dos serviços prestados aos animais no atendimento domiciliar.

Art. 14. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANA ELISA FERNANDES DE SOUZA ALMEIDA
Presidente do Conselho

JOSÉ MARIA DOS SANTOS FILHO
Secretário-Geral

CONSELHO FEDERAL DE NUTRIÇÃO

RESOLUÇÃO CFN Nº 847, DE 9 DE JANEIRO DE 2026

Dispõe sobre a inscrição de profissionais que exercem atividades de Técnicos em Nutrição e Dietética - TND, sob a supervisão técnica de Nutricionista, pelo menos 12 (doze) meses e que não assumem formação na área de que trata a Lei Federal nº 14.924, de 12 de julho de 2024.

A PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE NUTRIÇÃO (CFN), no exercício das competências previstas na Lei Federal nº 6.583, de 20 de outubro de 1978, no Decreto Federal nº 84.444, de 30 de janeiro de 1989, e no Regimento Interno do CFN, aprovado pela Resolução CFN 758, de 14 de setembro de 2023, e tendo em vista a deliberação na 548ª Reunião Plenária Ordinária do CFN, realizada no dia 29 de novembro de 2025,

Considerando que, a partir da publicação da Lei Federal nº 14.924, de 12 de julho de 2024, assegura o direito ao exercício da profissão de Técnico em Nutrição e Dietética aos profissionais que exercem suas atividades há pelo menos 12 (doze) meses na data de publicação desta Lei, observada supervisão técnica de Nutricionista,

Considerando que o exercício da profissão de Técnico em Nutrição e Dietética (TND) é condicionado à inscrição do profissional no respectivo Conselho Regional de Nutrição (CRN), conforme a Resolução CFN nº 791, de 15 de setembro de 2024, e a Resolução CFN nº 792, de 15 de setembro de 2024, que:

Art. 1º As inscrições de profissionais que exercem suas atividades de Técnicos em Nutrição e Dietética, sob a supervisão técnica de Nutricionista, por, no mínimo, 12 (doze) meses anteriores à data de publicação da Lei Federal nº 14.924, de 12 de julho de 2024,

Art. 2º As inscrições de profissionais que exercem suas atividades de Técnicos em Nutrição e Dietética, sob a supervisão técnica de Nutricionista, que tenham inscrição constada data de publicação da Lei Federal nº 14.924, de 12 de julho de 2024, ou 15 (quinze) dias após a data de publicação no Diário Oficial da União (DOU).

Art. 3º As inscrições de profissionais que exercem suas atividades de Técnicos em Nutrição e Dietética, sob a supervisão técnica de Nutricionista, que tenham nomenclaturas diferentes, nos Regionais, para fins de registro e inscrição no CRN, devem ser equivalentes às descritas nos artigos 3º e 4º, ambos da Resolução CFN nº 792, de 14.924, de 12 de julho de 2024.

§ 1º As nomenclaturas regionais reconhecidas para a atividade de TND incluem, mas não limitam a:

I - Auxiliar de Nutrição e Dietética;

II - Nutricionista;

III - Atendente de Nutrição e Dietética.

§ 2º O reconhecimento das nomenclaturas regionais deve ser feito por meio de análise documental pela unidade técnica responsável do CRN, sem prejuízo da regulação da mesma por meio de norma técnica elaborada para a situação de TND em todo o território nacional.

Art. 4º Os profissionais devem solicitar, perante o respectivo CRN, a inscrição definitiva de TND, mediante comprovação de atuação na área, referida no caput deste artigo, deve ser realizada no ato da apresentação da inscrição, mediante apresentação dos seguintes documentos:

I - documento comprobatório de execução de atividades de TND há pelo menos 12 (doze) meses, por emprego, contrato de trabalho, carteira de trabalho, termo de posse e outros documentos que o CRN vier a autorizar;

II - declaração da empresa ou órgão público empregador, atestando o exercício das atividades de TND, mediante comprovação de que atendem às descrições previstas na Classificação Brasileira de Ocupações - CBO, do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, relacionadas ao TND - CBO 3252-10.

Art. 5º A inscrição definitiva seguirá as disposições previstas na legislação federal e nas Resoluções do Sistema CFN/CRN que regulamentam a inscrição, baixa temporária, cancelamento e inscrição secundária de TND nos CRNs.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor 15 (quinze) dias após a data de sua publicação.

MANUELA DOLINSKY

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS

DELIBERAÇÃO CFC Nº 143, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2025

Dispõe sobre a aprovação da Proposta Orçamentária para o 2026 do Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Amazonas.

A CÂMARA DE CONTROLE INTERNO DO CFC, no uso de suas atribuições legais e regimentais, conforme o PROCESSO SEI NO 000000017-00000002025-52, delibera:

Art. 1º Apresentar a Proposta Orçamentária para o exercício financeiro de 2026, da Câmara de Contabilidade do Amazonas, conforme Resolução CRMAC nº 380/2025, no valor de R\$ 6.134.691,00 (seis mil, cento e trinta e quatro mil secentos e noventa e um reais), RELATÓRIO Contadora MARIA DO ROSA OLIVEIRA, conselheira do Controle Interno. ATA CÓD. 038/2025. Brasília - DF, 11 de dezembro de 2025. HOMOLOGAÇÃO: Decisão aprovada pelo Egípcio Plenário do CFC, ATA nº 1.126.

AÉCIO PRADO DANTAS JÚNIOR

Presidente

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA PRÉ Nº 172, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2025

O PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, resoluve:

Art. 1º. Aprovar, conforme Projeto nº 007/2025-13.00001/2025-16, a Abertura de Crédito Adicional Suplementar de Dotações ao Orçamento do CRCRJ para o exercício financeiro de 2025, no valor de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais).

RAFAEL DA SILVA MACHADO

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA PARÁ

DECISÃO COREN-PB Nº 3, DE 22 DE JANEIRO DE 2026

Dispõe sobre a introdução ética parcial das atividades de enfermagem na USF RANGEL - João Pessoa (PB), nos setores que especifica e dá outras providências.

O PLENÁRIO DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA PARÁ (COREN-PB) no uso de suas atribuições legais e regimentais conferidas na Lei nº 5.905/1973, bem como pelo Regimento Interno da Autarquia e:

CONSIDERANDO a Resolução Cofen nº 565/2021, que norma o exercício da profissão de Enfermagem e a introdução ética parcial das atividades de enfermagem;

CONSIDERANDO que a introdução ética constitui medida excepcional, porém necessária e proporcional diante da gravidade do cenário constatado, visando resguardar os direitos fundamentais dos pacientes, a integridade da equipe de enfermagem;

CONSIDERANDO que a introdução ética parcial das atividades de enfermagem no Coren-PB, preferida na 1006ª Reunião Ordinária de Plenário, realizada no dia 13 de janeiro de 2026, decide-se, por unanimidade:

Art. 1º Introduzir a introdução ética parcial das atividades de enfermagem no serviço de Enfermagem da Sala de Vacina e o Consultório de Enfermagem da Unidade de Saúde da Família Rangel I - CNES 2756021, localizada na rua Napoléon Laureano, nº 65, Bairro Rangel, João Pessoa - PB, com base no que consta no Projeto nº 007/2025-13.00001/2025-16, que garante a segurança e a qualidade da assistência de Enfermagem prestada à população, com base nos relatórios constantes nos autos 00241.1596/2025-COREN-PB.

Art. 2º A introdução ética parcial das atividades de enfermagem no serviço de Enfermagem no nosocomio, suspensa por força da presente decisão, deverá a instituição providenciar a resolução dos problemas identificados nos relatórios que impactam na segurança, técnica e física dos profissionais de enfermagem. A solicitação de desinterditação deverá ser encaminhada à Presidente do Coren-PB.

Art. 3º Esta Decisão deverá ser publicada na imprensa oficial e em outros meios de comunicação social, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, informando ao presidente da instância em local visível, por membro do Plenário e quem mais for designado pelo presidente para o ato.

Art. 4º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

RAYA MAXIANA SANTOS BESSEREA DE ARAÚJO

Presidente do Conselho

THIAGO RONIERE DA SILVA

Secretário

Documento assinado digitalmente conforme MP 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.